



## COMISSÃO DE SAÚDE

### TEXTO FINAL

#### **Altera a Lei n.º 12/97, de 21 de maio, que “Regula a atividade de transporte de doentes por corpos de bombeiros e Cruz Vermelha Portuguesa”**

##### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

A presente Lei procede à primeira alteração da Lei n.º 12/97, de 21 de maio, que “Regula a atividade de transporte de doentes por corpos de bombeiros e Cruz Vermelha Portuguesa”.

##### **Artigo 2.º**

##### **Alteração à Lei n.º 12/97, de 21 de maio**

Os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 12/97, de 21 de maio, passam a ter a seguinte redação:

##### **“Artigo 1.º**

##### **Isenção de requerer o alvará**

As associações ou corporações de bombeiros legalmente constituídas, bem como as delegações da Cruz Vermelha, as Instituições Particulares de Solidariedade Social e as autarquias locais, ficam isentas de requerer alvará para o exercício da atividade de transporte de doentes previsto no Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de março.

COMISSÃO DE SAÚDE

Artigo 2.º

Comunicações obrigatórias

- 1- Com vista ao exercício da atividade de transporte de doentes as entidades referidas no artigo anterior devem enviar ao Instituto Nacional de Emergência Médica:
  - a) A cópia do respetivo despacho de homologação pelo Serviço Nacional de Bombeiros e pela Direção Nacional da Cruz Vermelha Portuguesa, quando aplicável;
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....
  - e) .....
  - f) .....
  - g) .....
- 2- Sempre que não se verifique o cumprimento do disposto em qualquer alínea do número anterior, o Instituto Nacional de Emergência Médica comunicará esse facto, no prazo de 30 dias, às associações ou corpos de bombeiros e à Autoridade Nacional de Proteção Civil, às delegações da Cruz Vermelha e à Direção Nacional da Cruz Vermelha, às Instituições Particulares de Solidariedade Social ou autarquias locais respetivas, para que as referidas instituições procedam em conformidade.”

Assembleia da República, 19 de dezembro de 2012

A Presidente da Comissão  
  
(Maria Antónia de Almeida Santos)